

**AVULSO NÃO  
PUBLICADO.  
PROPOSIÇÃO DE  
PLENÁRIO.**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.074-B, DE 2015** **(Do Senado Federal)**

**PLS nº 694/2015**

**Ofício nº 1.893/2015 - SF**

Altera o art. 2º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, e o art. 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para vedar o uso de produto fumígeno derivado do tabaco em veículos automotores, públicos ou privados, quando neles esteja gestante, criança ou adolescente, e tipificar tal conduta como crime; tendo parecer: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste e dos de nºs 561/15, 3574/15 e 3934/15, apensados, com substitutivo (relator: DEP. ALTINEU CÔRTEZ); e da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e dos de nºs 561/15, 3574/15, 3934/15 e 9144/17, apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Viação e Transporte (relator: DEP. HIRAN GONÇALVES).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 RICD)

APENSE-SE A ESTE A(O)PL-561/2015.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 561/15, 3574/15 e 3934/15

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Nova apensação: 9144/17

V - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PL 4074/2015

Altera o art. 2º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, e o art. 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para vedar o uso de produto fumígeno derivado do tabaco em veículos automotores, públicos ou privados, quando neles esteja gestante, criança ou adolescente, e tipificar tal conduta como crime.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Esta Lei tem como objetivo vedar o uso de produto fumígeno derivado do tabaco em veículos automotores, públicos ou privados, quando neles esteja gestante, criança ou adolescente, e tipificar tal conduta como crime.

**Art. 2º** O art. 2º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

§ 4º É vedado o uso de produto fumígeno derivado do tabaco em veículos automotores, públicos ou privados, quando neles esteja gestante, criança ou adolescente.” (NR)

**Art. 3º** O art. 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 243. ....

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem utilizar produto fumígeno derivado do tabaco em veículos automotores, públicos ou privados, quando neles esteja gestante, criança ou adolescente.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o agente não responde pelo crime se, advertido por qualquer pessoa, interrompe imediatamente a utilização do produto.

§ 3º No caso de reincidência na conduta do § 1º, a pena será aumentada de 1/3 (um terço).” (NR)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 15 de DEZEMBRO de 2015.

Senador Renan Calheiros  
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.294 DE 15 DE JULHO DE 1996**

Dispõe sobre as Restrições ao Uso e à Propaganda de Produtos Fumíferos, Bebidas Alcoólicas, Medicamentos, Terapias e Defensivos Agrícolas, nos Termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O uso e a propaganda de produtos Fumígenos, derivados ou não do tabaco, de bebidas alcoólicas, de medicamentos e terapias e de defensivos agrícolas estão sujeitos às restrições e condições estabelecidas por esta Lei, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta Lei, as bebidas potáveis com teor alcoólico superior a treze graus Gay Lussac.

Art. 2º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo fechado, privado ou público. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011](#))

§ 1º Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais e postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo e as salas de teatro e cinema.

§ 2º É vedado o uso dos produtos mencionados no caput nas aeronaves e veículos de transporte coletivo. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001](#))

§ 3º Considera-se recinto coletivo o local fechado, de acesso público, destinado a permanente utilização simultânea por várias pessoas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011](#))

Art. 3º É vedada, em todo o território nacional, a propaganda comercial de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, com exceção apenas da exposição dos referidos produtos nos locais de vendas, desde que acompanhada das cláusulas de advertência a que se referem os §§ 2º, 3º e 4º deste artigo e da respectiva tabela de preços, que deve incluir o preço mínimo de venda no varejo de cigarros classificados no código 2402.20.00 da Tipi, vigente à época, conforme estabelecido pelo Poder Executivo. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011](#))

§ 1º A propaganda comercial dos produtos referidos neste artigo deverá ajustar-se aos seguintes princípios:

I - não sugerir o consumo exagerado ou irresponsável, nem a indução ao bem-estar ou saúde, ou fazer associação a celebrações cívicas ou religiosas;

II - não induzir as pessoas ao consumo, atribuindo aos produtos propriedades calmantes ou estimulantes, que reduzam a fadiga, ou a tensão, ou qualquer efeito similar;

III - não associar idéias ou imagens de maior êxito na sexualidade das pessoas, insinuando o aumento de virilidade ou feminilidade de pessoas fumantes;

IV - não associar o uso do produto à prática de atividades esportivas, olímpicas ou

não, nem sugerir ou induzir seu consumo em locais ou situações perigosas, abusivas ou ilegais; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000\)](#)

V - não empregar imperativos que induzam diretamente ao consumo;

VI - não incluir a participação de crianças ou adolescentes. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000\)](#)

§ 2º A propaganda conterà, nos meios de comunicação e em função de suas características, advertência, sempre que possível falada e escrita, sobre os malefícios do fumo, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, segundo frases estabelecidas pelo Ministério da Saúde, usadas seqüencialmente, de forma simultânea ou rotativa. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)](#)

§ 3º As embalagens e os maços de produtos fumígenos, com exceção dos destinados à exportação, e o material de propaganda referido no caput deste artigo conterão a advertência mencionada no § 2º acompanhada de imagens ou figuras que ilustrem o sentido da mensagem. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)](#)

§ 4º Nas embalagens, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2º deste artigo serão seqüencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada cinco meses, inseridas, de forma legível e ostensivamente destacada, em uma das laterais dos maços, carteiras ou pacotes que sejam habitualmente comercializados diretamente ao consumidor.

§ 5º Nas embalagens de produtos fumígenos vendidas diretamente ao consumidor, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2º deste artigo serão seqüencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada 5 (cinco) meses, inseridas, de forma legível e ostensivamente destacada, em 100% (cem por cento) de sua face posterior e de uma de suas laterais. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011\)](#)

§ 6º A partir de 1º de janeiro de 2016, além das cláusulas de advertência mencionadas no § 5º deste artigo, nas embalagens de produtos fumígenos vendidas diretamente ao consumidor também deverá ser impresso um texto de advertência adicional ocupando 30% (trinta por cento) da parte inferior de sua face frontal. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011\)](#)

§ 7º [\(VETADO na Lei nº 12.546, de 14/12/2011\)](#)

Art. 3º-A Quanto aos produtos referidos no art. 2º desta Lei, são proibidos: [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000\)](#)

I - a venda por via postal; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000\)](#)

II - a distribuição de qualquer tipo de amostra ou brinde; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000\)](#)

III - a propaganda por meio eletrônico, inclusive internet; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000\)](#)

IV - a realização de visita promocional ou distribuição gratuita em estabelecimento de ensino ou local público; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000\)](#)

V - o patrocínio de atividade cultural ou esportiva; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000\)](#)

VI - a propaganda fixa ou móvel em estádio, pista, palco ou local similar; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000\)](#)

VII - a propaganda indireta contratada, também denominada "merchandising", nos programas produzidos no País após a publicação desta Lei, em qualquer horário; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000\)](#)

VIII - a comercialização em estabelecimento de ensino, em estabelecimento de saúde e em órgãos ou entidades da Administração Pública; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000 e com nova redação dada pela Lei n.º 10.702, de 14/7/2003\)](#)

IX - a venda a menores de dezoito anos. ([Inciso acrescido pela Lei n.º 10.702, de 14/7/2003](#))

§ 1º Até 30 de setembro de 2005, o disposto nos incisos V e VI não se aplica no caso de eventos esportivos internacionais que não tenham sede fixa em um único país e sejam organizados ou realizados por instituições estrangeiras. ([Parágrafo acrescido pela Lei n.º 10.702, de 14/7/2003](#))

§ 2º É facultado ao Ministério da Saúde afixar, nos locais dos eventos esportivos a que se refere o § 1º, propaganda fixa com mensagem de advertência escrita que observará os conteúdos a que se refere o § 2º do art. 3ºC, cabendo aos responsáveis pela sua organização assegurar os locais para a referida afixação. ([Parágrafo acrescido pela Lei n.º 10.702, de 14/7/2003](#))

Art. 3º-B Somente será permitida a comercialização de produtos fumígenos que ostentem em sua embalagem a identificação junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, na forma do regulamento. ([Artigo acrescido pela Lei n.º 10.167, de 27/12/2000](#))

Art. 3º-C A aplicação do disposto no § 1º do art. 3ºA, bem como a transmissão ou retransmissão, por televisão, em território brasileiro, de eventos culturais ou esportivos com imagens geradas no estrangeiro patrocinados por empresas ligadas a produtos fumígenos, exige a veiculação gratuita pelas emissoras de televisão, durante a transmissão do evento, de mensagem de advertência sobre os malefícios do fumo.

§ 1º Na abertura e no encerramento da transmissão do evento, será veiculada mensagem de advertência, cujo conteúdo será definido pelo Ministério da Saúde, com duração não inferior a trinta segundos em cada inserção.

§ 2º A cada intervalo de quinze minutos será veiculada, sobreposta à respectiva transmissão, mensagem de advertência escrita e falada sobre os malefícios do fumo com duração não inferior a quinze segundos em cada inserção, por intermédio das seguintes frases e de outras a serem definidas na regulamentação, usadas sequencialmente, todas precedidas da afirmação "O Ministério da Saúde adverte":

I - "fumar causa mau hálito, perda de dentes e câncer de boca";

II - "fumar causa câncer de pulmão";

III - "fumar causa infarto do coração";

IV - "fumar na gravidez prejudica o bebê";

V - "em gestantes, o cigarro provoca partos prematuros, o nascimento de crianças com peso abaixo do normal e facilidade de contrair asma";

VI - "crianças começam a fumar ao verem os adultos fumando";

VII - "a nicotina é droga e causa dependência"; e

VIII - "fumar causa impotência sexual".

§ 3º Considera-se, para os efeitos desse artigo, integrantes do evento os treinos livres ou oficiais, os ensaios, as reapresentações e os compactos. ([Artigo acrescido pela Lei n.º 10.702, de 14/7/2003](#))

## LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO II  
PARTE ESPECIAL

TÍTULO VII  
DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I  
DOS CRIMES

**Seção II**  
**Dos Crimes em Espécie**

Art. 243. Vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica:

Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 13.106, de 17/3/2015](#))

Art. 244. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no *caput* do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual:

Pena - reclusão de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no *caput* deste artigo.

§ 2º Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento. ([Artigo acrescido pela Lei nº 9.975, de 23/6/2000](#))

Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 1º Incorre nas penas previstas no *caput* deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet.

§ 2º As penas previstas no *caput* deste artigo são aumentadas de um terço no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

**PROJETO DE LEI N.º 561, DE 2015**  
**(Do Sr. Jorginho Mello)**

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas

alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para proibir o uso de produtos fumíferos em veículos que estejam transportando crianças, adolescentes e gestantes.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL 4.074/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 2º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 2º .....*

*.....*  
§ 2º *É vedado o uso dos produtos mencionados no caput nas aeronaves e veículos de transporte coletivo, bem como em veículos de transporte individual em que se encontrem crianças, adolescentes e gestantes.*

*I – considera-se criança, para efeitos desta Lei, pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade, conforme o art. 2º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).*

*.....” (NR)*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O tabagismo é uma doença crônica que representa fator de risco para mais de cinquenta outras enfermidades, como cardiopatias, diabetes, obesidade, cânceres e infecções respiratórias. A mortalidade geral entre os fumantes é duas vezes maior se comparada à dos não fumantes.

O consumo derivados do tabaco também está ligado a enormes custos sociais e econômicos. Isso ocorre porque o fumante muito provavelmente vai gerar dispêndios com o uso dos sistemas de saúde, absenteísmo no trabalho, redução da produtividade, encargos previdenciários, entre outros.

Embora a sua prevalência tenha diminuído vertiginosamente no

Brasil, ainda é a maior causa de morte evitável no mundo, de acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS). Estima-se que, anualmente, duzentas mil pessoas morram devido ao tabagismo apenas neste País.

No entanto, não é apenas o fumante que coloca a sua saúde e a sua vida em risco. Aqueles que estão ao seu redor – como as crianças, adolescente e gestantes- também sofrem as consequências desse hábito. Já se constatou que o **tabagismo passivo** é a terceira maior causa de mortes evitáveis no mundo. A OMS estima que, no mundo, 700 milhões de crianças estão expostas à inalação da fumaça do cigarro.

Conforme o Instituto Nacional do Câncer (Inca), “tabagismo passivo é a inalação da fumaça de derivados do tabaco (cigarro, charuto, cigarrilhas, cachimbo e outros produtores de fumaça) por indivíduos não fumantes, que convivem com fumantes em ambientes fechados. A fumaça dos derivados do tabaco em ambientes fechados é denominada poluição tabagística ambiental (PTA) e, segundo a OMS, torna-se ainda mais grave em ambientes fechados”.

Ainda em consonância com o Inca, o ar poluído pela fumaça do cigarro é até **mais danoso** do que o consumido diretamente pelo fumante, já que nele há o triplo de nicotina e monóxido de carbono e até cinquenta vezes mais substâncias cancerígenas. Isso ocorre, porque a fumaça aspirada pelo fumante passa pelo filtro que há nos cigarros comercializados – o que não acontece com a fumaça liberada diretamente da ponta do cigarro.

Dessa forma, **em crianças**, o fumo passivo enseja maior frequência de resfriados e infecções no ouvido médio e de doenças respiratórias como pneumonia, bronquites e asma. Em bebês, aumenta em cinco vezes o risco de morte súbita (Síndrome da Morte Súbita Infantil) e incrementa o risco de doenças pulmonares. E não são apenas essas as consequências do fumo passivo: aqueles que se expõem à fumaça de cigarro também sofrem irritação nos olhos, corrimentos nasais, tosse, dor de cabeça, problemas alérgicos e cardíacos.

No caso das gestantes, as consequências são multiplicadas, porque não só a mulher se submete aos problemas comuns do fumo passivo. A sua gestação é colocada em risco, e o feto sofre implicações que podem conduzir ao aborto, à malformação e a dificuldades de desenvolvimento na vida adulta.

Nesse sentido, esclarece-se que a exposição de grávidas à poluição tabagística ambiental aumenta a incidência de placenta prévia, gravidez tubária, aborto espontâneo e síndrome de morte súbita na infância. Ademais, os

neonatos de gestantes expostas à PTA apresentam peso inferior ao das grávidas que não tiveram contato constante com fumaça de cigarro e redução da função pulmonar, o que pode contribuir para o desenvolvimento ou agravamento de asma, maior suscetibilidade à hiperreatividade brônquica e predisposição à doença pulmonar obstrutiva crônica na vida adulta.

Quanto aos adolescentes, é importante salientar que o fumo passivo não só traz consequências para a sua saúde, mas pode determinar o seu comportamento futuro. Sabe-se que, na adolescência, mudanças fisiológicas, sociais e comportamentais fazem com que esse período seja de experimentações e mudança de conduta. Conforme a OMS, relevante parte dos adultos inicia maus hábitos, como o tabagismo, ainda na adolescência.

Dessa maneira, é comum que, nesse período, o jovem queira experimentar substâncias como o tabaco – principalmente por influência da mídia e de pessoas próximas. No Brasil, a Pesquisa Nacional de Saúde Escolar 2012 evidenciou que 59,9% dos adolescentes convivem com quem fuma e 29,8% têm pelo menos um dos responsáveis fumante.

Por isso, enquanto não tem plena capacidade de decisão livre e informada – o que só ocorrerá na fase adulta-, o adolescente deve ser resguardado o máximo possível, para poder ter a possibilidade de tomar decisões racionais e ponderadas na idade correta.

No Brasil, a legislação vigente proíbe o fumo em recinto **coletivo** fechado, público ou privado. De acordo com o Decreto nº 8.262, de 31 de maio de 2014, que alterou o Decreto nº 2.018, de 1º de outubro de 1996, que regulamenta a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, recinto coletivo fechado é o “local público ou privado, acessível ao público em geral ou de uso coletivo, total ou parcialmente fechado em qualquer de seus lados por parede, divisória, teto, toldo ou telhado, de forma permanente ou provisória”.

De acordo com o § 2º, do art. 2º da Lei nº 9.294/1996, também é vedado o uso dos produtos fumígenos nas aeronaves e **veículos de transporte coletivo**. Todavia, de acordo com a norma vigente, o fumo em **veículos individuais** ainda não é proibido. Essa lei, portanto, se aprovada, dará considerável proteção às crianças contra os efeitos perniciosos da exposição involuntária ao fumo do tabaco em carros.

A importância da aprovação deste Projeto torna-se mais evidente quando se considera que as crianças e adolescente geralmente não têm

poder de escolha quanto ao local onde estão. Na vida moderna, esses indivíduos têm passado cada vez mais tempo com pais ou outros adultos no interior de veículos, em razão do trânsito intenso e caótico das cidades de médio e grande porte. E, quando esses adultos são fumantes, os jovens ficam longas horas expostos à fumaça do cigarro e se submetem a todos os efeitos negativos que esse contato proporciona.

No estado do Paraná e no Distrito Federal, já há leis que proíbem o uso de cigarro em veículos. São as Leis nºs 16.239, de 2009 e 4.729, de 2011, respectivamente. Já no estado de São Paulo, existe um Projeto de Lei em tramitação nesse mesmo sentido (Projeto de Lei 656, de 2013).

Todavia, não basta que estados da federação esparsos inovem seus ordenamentos jurídicos para defender os interesses de crianças, adolescentes e gestantes. A luta contra o tabagismo tem caráter nacional. Aliás, foi um compromisso assumido pelo País ao se tornar signatário da Convenção Quadro para o Controle do Tabaco, o primeiro tratado internacional de saúde pública da história da OMS, que representa um instrumento de resposta dos 192 países membros da Assembleia Mundial da Saúde à crescente epidemia do tabagismo em todo mundo.

Interessante ressaltar que, com a conversão deste Projeto em Lei, haverá aproximação da legislação brasileira com a de países desenvolvidos reconhecidamente comprometidos com a saúde pública, tais como a Austrália, o Canadá e a Inglaterra, que já têm normas que protegem as crianças contra o fumo passivo em veículos individuais.

Assim, em vista da relevância dessa matéria para a saúde pública do Brasil, o Poder Legislativo, como um importante promotor de políticas públicas para o bem-estar social, deve se manifestar favoravelmente.

A Câmara dos Deputados deve apreciar este Projeto da maneira mais ponderada e socialmente responsável possível, uma vez que detém o dever constitucionalmente positivado de legislar em benefício do povo que representa. Por isso, conclamo-os à aprovação deste Projeto, em nome da saúde dos milhares de jovens e gestantes deste País, que terão sua saúde resguardada da fumaça do cigarro.

Sala das Sessões, em 04 de março de 2015.

Deputado JORGINHO MELLO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL**  
.....

**CAPÍTULO V  
DA COMUNICAÇÃO SOCIAL**

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao poder público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

.....  
.....

## LEI Nº 9.294 DE 15 DE JULHO DE 1996

Dispõe sobre as Restrições ao Uso e à Propaganda de Produtos Fumíferos, Bebidas Alcoólicas, Medicamentos, Terapias e Defensivos Agrícolas, nos Termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O uso e a propaganda de produtos Fumíferos, derivados ou não do tabaco, de bebidas alcoólicas, de medicamentos e terapias e de defensivos agrícolas estão sujeitos às restrições e condições estabelecidas por esta Lei, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta Lei, as bebidas potáveis com teor alcoólico superior a treze graus Gay Lussac.

Art. 2º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo fechado, privado ou público. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011*)

§ 1º Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais e postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo e as salas de teatro e cinema.

§ 2º É vedado o uso dos produtos mencionados no caput nas aeronaves e veículos de transporte coletivo. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001*)

§ 3º Considera-se recinto coletivo o local fechado, de acesso público, destinado a permanente utilização simultânea por várias pessoas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011*)

Art. 3º É vedada, em todo o território nacional, a propaganda comercial de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, com exceção apenas da exposição dos referidos produtos nos locais de vendas, desde que acompanhada das cláusulas de advertência a que se referem os §§ 2º, 3º e 4º deste artigo e da respectiva tabela de preços, que deve incluir o preço mínimo de venda no varejo de cigarros classificados no código 2402.20.00 da Tipi, vigente à época, conforme estabelecido pelo Poder Executivo. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011*)

§ 1º A propaganda comercial dos produtos referidos neste artigo deverá ajustar-se aos seguintes princípios:

I - não sugerir o consumo exagerado ou irresponsável, nem a indução ao bem-estar ou saúde, ou fazer associação a celebrações cívicas ou religiosas;

II - não induzir as pessoas ao consumo, atribuindo aos produtos propriedades calmantes ou estimulantes, que reduzam a fadiga, ou a tensão, ou qualquer efeito similar;

III - não associar idéias ou imagens de maior êxito na sexualidade das pessoas, insinuando o aumento de virilidade ou feminilidade de pessoas fumantes;

IV - não associar o uso do produto à prática de atividades esportivas, olímpicas ou não, nem sugerir ou induzir seu consumo em locais ou situações perigosas, abusivas ou ilegais; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000*)

V - não empregar imperativos que induzam diretamente ao consumo;

VI - não incluir a participação de crianças ou adolescentes. (*Inciso com redação*)

dada pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000)

§ 2º A propaganda conterà, nos meios de comunicação e em função de suas características, advertência, sempre que possível falada e escrita, sobre os malefícios do fumo, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, segundo frases estabelecidas pelo Ministério da Saúde, usadas seqüencialmente, de forma simultânea ou rotativa. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001)

§ 3º As embalagens e os maços de produtos fumígenos, com exceção dos destinados à exportação, e o material de propaganda referido no caput deste artigo conterão a advertência mencionada no § 2º acompanhada de imagens ou figuras que ilustrem o sentido da mensagem. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001)

§ 4º Nas embalagens, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2º deste artigo serão seqüencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada cinco meses, inseridas, de forma legível e ostensivamente destacada, em uma das laterais dos maços, carteiras ou pacotes que sejam habitualmente comercializados diretamente ao consumidor.

§ 5º Nas embalagens de produtos fumígenos vendidas diretamente ao consumidor, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2º deste artigo serão sequencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada 5 (cinco) meses, inseridas, de forma legível e ostensivamente destacada, em 100% (cem por cento) de sua face posterior e de uma de suas laterais. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011)

§ 6º A partir de 1º de janeiro de 2016, além das cláusulas de advertência mencionadas no § 5º deste artigo, nas embalagens de produtos fumígenos vendidas diretamente ao consumidor também deverá ser impresso um texto de advertência adicional ocupando 30% (trinta por cento) da parte inferior de sua face frontal. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011)

§ 7º (VETADO na Lei nº 12.546, de 14/12/2011)

Art. 3º-A Quanto aos produtos referidos no art. 2º desta Lei, são proibidos: (Artigo acrescido pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000)

I - a venda por via postal; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000)

II - a distribuição de qualquer tipo de amostra ou brinde; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000)

III - a propaganda por meio eletrônico, inclusive internet; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000)

IV - a realização de visita promocional ou distribuição gratuita em estabelecimento de ensino ou local público; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000)

V - o patrocínio de atividade cultural ou esportiva; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000)

VI - a propaganda fixa ou móvel em estádio, pista, palco ou local similar; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000)

VII - a propaganda indireta contratada, também denominada "merchandising", nos programas produzidos no País após a publicação desta Lei, em qualquer horário; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000)

VIII - a comercialização em estabelecimento de ensino, em estabelecimento de saúde e em órgãos ou entidades da Administração Pública; (Inciso acrescido pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000 e com nova redação dada pela Lei n.º 10.702, de 14/7/2003)

IX - a venda a menores de dezoito anos. (Inciso acrescido pela Lei n.º 10.702, de 14/7/2003)

§ 1º Até 30 de setembro de 2005, o disposto nos incisos V e VI não se aplica no caso de eventos esportivos internacionais que não tenham sede fixa em um único país e sejam

organizados ou realizados por instituições estrangeiras. ([Parágrafo acrescido pela Lei n.º 10.702, de 14/7/2003](#))

§ 2º É facultado ao Ministério da Saúde afixar, nos locais dos eventos esportivos a que se refere o § 1º, propaganda fixa com mensagem de advertência escrita que observará os conteúdos a que se refere o § 2º do art. 3ºC, cabendo aos responsáveis pela sua organização assegurar os locais para a referida afixação. ([Parágrafo acrescido pela Lei n.º 10.702, de 14/7/2003](#))

Art. 3º-B Somente será permitida a comercialização de produtos fumígenos que ostentem em sua embalagem a identificação junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, na forma do regulamento. ([Artigo acrescido pela Lei n.º 10.167, de 27/12/2000](#))

Art. 3º-C A aplicação do disposto no § 1º do art. 3ºA, bem como a transmissão ou retransmissão, por televisão, em território brasileiro, de eventos culturais ou esportivos com imagens geradas no estrangeiro patrocinados por empresas ligadas a produtos fumígenos, exige a veiculação gratuita pelas emissoras de televisão, durante a transmissão do evento, de mensagem de advertência sobre os malefícios do fumo.

§ 1º Na abertura e no encerramento da transmissão do evento, será veiculada mensagem de advertência, cujo conteúdo será definido pelo Ministério da Saúde, com duração não inferior a trinta segundos em cada inserção.

§ 2º A cada intervalo de quinze minutos será veiculada, sobreposta à respectiva transmissão, mensagem de advertência escrita e falada sobre os malefícios do fumo com duração não inferior a quinze segundos em cada inserção, por intermédio das seguintes frases e de outras a serem definidas na regulamentação, usadas seqüencialmente, todas precedidas da afirmação "O Ministério da Saúde adverte":

I - "fumar causa mau hálito, perda de dentes e câncer de boca";

II - "fumar causa câncer de pulmão";

III - "fumar causa infarto do coração";

IV - "fumar na gravidez prejudica o bebê";

V - "em gestantes, o cigarro provoca partos prematuros, o nascimento de crianças com peso abaixo do normal e facilidade de contrair asma";

VI - "crianças começam a fumar ao verem os adultos fumando";

VII - "a nicotina é droga e causa dependência"; e

VIII - "fumar causa impotência sexual".

§ 3º Considera-se, para os efeitos desse artigo, integrantes do evento os treinos livres ou oficiais, os ensaios, as reapresentações e os compactos. ([Artigo acrescido pela Lei n.º 10.702, de 14/7/2003](#))

## LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### LIVRO I

#### PARTE GERAL

**TÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em Lei, aplica-se excepcionalmente este estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

**DECRETO Nº 8.262, DE 31 DE MAIO DE 2014**

Altera o Decreto nº 2.018, de 1º de outubro de 1996, que regulamenta a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, no art. 50 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e no Decreto nº 5.658, de 2 de janeiro de 2006,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 2.018, de 1º de outubro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

I - **RECINTO COLETIVO FECHADO** - local público ou privado, acessível ao público em geral ou de uso coletivo, total ou parcialmente fechado em qualquer de seus lados por parede, divisória, teto, toldo ou telhado, de forma permanente ou provisória;

V - **LOCAL DE VENDA** - área ou espaço fixo e fisicamente delimitado localizado no interior de estabelecimento comercial e destinado à exposição e à venda de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco; e

VI - **EMBALAGEM DE PRODUTO FUMÍGENO, DERIVADO OU NÃO DO TABACO** - invólucro, recipiente ou qualquer forma de acondicionamento destinado a acondicionar ou empacotar os produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, que sejam comercializados diretamente ao consumidor."

"Art. 3º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguilé ou outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo fechado.

§ 1º A vedação prevista no caput estende-se a aeronaves e veículos de transporte coletivo.

§ 2º Excluem-se da proibição definida no caput:

I - locais de cultos religiosos de cujos rituais o uso do produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, faça parte;

II - estabelecimentos destinados especificamente à comercialização de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, desde que essa condição esteja anunciada, de forma clara, na entrada, e desde que em local reservado para a experimentação de produtos dotados de condições de isolamento, ventilação ou exaustão do ar que impeçam a contaminação dos demais ambientes;

III - estúdios e locais de filmagem ou gravação de produções audiovisuais, quando necessário à produção da obra;

IV - locais destinados à pesquisa e ao desenvolvimento de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco; e

V - instituições de tratamento da saúde que tenham pacientes autorizados a fumar pelo médico que os assista.

§ 3º Nos locais indicados no § 2º deverão ser adotadas condições de isolamento, ventilação e exaustão do ar e medidas de proteção ao trabalhador em relação à exposição ao fumo, nos termos de normas complementares editadas pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e Emprego." (NR)

"Art. 7º É vedada, em todo o território nacional, a propaganda comercial de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguilé ou outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, com exceção apenas da exposição dos referidos produtos nos locais de vendas, observado o seguinte:

I - a exposição dos produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, nos locais de venda somente poderá ocorrer por meio do acondicionamento das embalagens dos produtos em mostruários ou expositores afixados na parte interna do local de venda;

II - o expositor ou mostruário conterá as seguintes advertências sanitárias:

a) advertência escrita sobre os malefícios do fumo, segundo frases estabelecidas pelo Ministério da Saúde, usadas sequencialmente, de forma simultânea ou rotativa;

b) imagens ou figuras que ilustrem o sentido das mensagens de advertência referidas na alínea "a"; e

c) outras mensagens sanitárias e a proibição da venda a menor de dezoito anos;

III - as frases, imagens e mensagens sanitárias previstas no inciso II ocuparão vinte por cento da área de cada uma das faces dos mostruários ou expositores que estejam visíveis ao público; e

IV - o expositor ou mostruário conterá, ainda, a tabela de preços, que deve incluir o preço mínimo de venda no varejo de cigarros classificados no código 2402.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI vigente." (NR)

"Art. 7º-A. As embalagens de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, conterão:

I - advertência escrita sobre os malefícios do fumo, segundo frases estabelecidas pelo Ministério da Saúde, usadas sequencialmente, de forma simultânea ou rotativa;

II - imagens ou figuras que ilustrem o sentido das mensagens de advertência referidas no inciso I; e

III - outras mensagens sanitárias e a proibição da venda a menor de dezoito

anos.

§ 1º As embalagens dos produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, não poderão conter palavras, símbolos, dispositivos sonoros, desenhos ou imagens que possam:

I - induzir diretamente o consumo;

II - sugerir o consumo exagerado ou irresponsável;

III - induzir o consumo em locais ou situações perigosas ou ilegais;

IV - sugerir ou induzir bem-estar ou saúde;

V - criar falsa impressão de que uma marca seja menos prejudicial à saúde do que outra;

VI - atribuir aos produtos propriedades calmantes ou estimulantes, que reduzam a fadiga ou tensão ou produzam efeito similar;

VII - insinuar o aumento de virilidade masculina ou feminina ou associar ideia ou imagem de maior êxito na sexualidade das pessoas fumantes;

VIII - associar o uso do produto a atividades culturais ou esportivas ou a celebrações cívicas ou religiosas; e

IX - conduzir a conclusões errôneas quanto às características e à composição do produto e quanto aos riscos à saúde inerentes ao seu uso.

§ 2º Nas embalagens de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, as cláusulas de advertência e as imagens a que se referem os incisos do caput deste artigo serão sequencialmente usadas de forma simultânea ou rotativa e, nesta última hipótese, variarão no máximo a cada cinco meses, inseridas, de forma legível e ostensivamente destacada, em cem por cento da face posterior da embalagem e de uma de suas laterais.

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2016, além das cláusulas de advertência e imagens a que se referem os incisos do caput deste artigo, nas embalagens de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, vendidas diretamente ao consumidor, também deverá ser impresso texto de advertência adicional ocupando trinta por cento da parte inferior de sua face frontal." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados o inciso IV do caput do art. 2º e o art. 4º e art. 5º do Decreto nº 2.018, de 1º de outubro de 1996.

Brasília, 31 de maio de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF

Arthur Chioro

## **DECRETO Nº 2.018, DE 1º DE OUTUBRO DE 1996**

Regulamenta a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígenos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996,

DECRETA:

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O uso e a propaganda de produtos fumígenos não proibidos em lei, derivados ou não do tabaco, de bebidas alcoólicas, de medicamentos e terapias e de defensivos agrícolas estão sujeitos às restrições e condições estabelecidas na Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, na Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, na Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, e na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, nos seus respectivos Regulamentos, e neste Decreto.

Art. 2º. Para os efeitos deste Decreto são adotadas as seguintes definições:

I - RECINTO COLETIVO FECHADO - local público ou privado, acessível ao público em geral ou de uso coletivo, total ou parcialmente fechado em qualquer de seus lados por parede, divisória, teto, toldo ou telhado, de forma permanente ou provisória; *(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 8.262, de 31/5/2014, publicado no DOU de 2/6/2014, em vigor 180 dias após sua publicação)*

II - RECINTOS DE TRABALHO COLETIVO: as áreas fechadas, em qualquer local de trabalho, destinadas a utilização simultânea por várias pessoas que nela exerçam, de forma permanente, suas atividades;

III - AERONAVES E VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO: aeronaves e veículos como tal definidos na legislação pertinente, utilizados no transporte de passageiros, mesmo sob forma não remunerada.

IV - *(Revogado pelo Decreto nº 8.262, de 31/5/2014, publicado no DOU de 2/6/2014, em vigor 180 dias após sua publicação)*

V - LOCAL DE VENDA - área ou espaço fixo e fisicamente delimitado localizado no interior de estabelecimento comercial e destinado à exposição e à venda de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco; e *(Inciso acrescido pelo Decreto nº 8.262, de 31/5/2014, publicado no DOU de 2/6/2014, em vigor 180 dias após sua publicação)*

VI - EMBALAGEM DE PRODUTO FUMÍGENO, DERIVADO OU NÃO DO TABACO - invólucro, recipiente ou qualquer forma de acondicionamento destinado a acondicionar ou empacotar os produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, que sejam comercializados diretamente ao consumidor. *(Inciso acrescido pelo Decreto nº 8.262, de 31/5/2014, publicado no DOU de 2/6/2014, em vigor 180 dias após sua publicação)*

**LEI Nº 16.239 , DE 29 DE SETEMBRO DE 2009**

Estabelece normas de proteção à saúde e de responsabilidade por dano ao consumidor, nos termos dos incisos V, VIII e XII do artigo 24, da Constituição Federal, para criação de ambientes de uso coletivo livres de produtos fumígenos, conforme especifica e adota outras providências.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ** decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Esta lei estabelece normas de proteção à saúde e de responsabilidade por

dano ao consumidor, nos termos dos incisos V, VIII e XII do artigo 24, da Constituição Federal, para criação de ambientes de uso coletivo livres de produtos fumígenos.

Art. 2º. Fica proibido no território do Estado do Paraná, em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, que produza fumaça e o uso de cigarro eletrônico.

§ 1º. Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos recintos de uso coletivo, total ou parcialmente fechados em qualquer dos seus lados por parede, divisória, teto ou telhado, ainda que provisórios, onde haja permanência ou circulação de pessoas.

§ 2º. Para os fins desta lei, a expressão recintos de uso coletivo compreende, dentre outros, os ambientes de trabalho, de estudo, de cultura, de culto religioso, de lazer, de esporte ou de entretenimento, áreas comuns de condomínios, casas de espetáculos, teatros, cinemas, bares, lanchonetes, boates, restaurantes, praças de alimentação, hotéis, pousadas, centros comerciais, bancos e similares, supermercados, açougues, padarias, farmácias e drogarias, repartições públicas, instituições de saúde, escolas, museus, bibliotecas, espaços de exposições, veículos públicos ou privados de transporte coletivo, viaturas oficiais de qualquer espécie e táxis.

.....  
 .....  
**LEI Nº 4.729, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011**

Proíbe o consumo de cigarros, charutos e demais produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, nos locais, nas condições e na forma que especifica e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,**

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de proteção à saúde do consumidor, em especial de crianças, de adolescentes e de gestantes, e normas de responsabilidade por dano ao consumidor, nos termos do art. 24, V, VIII e XII, da Constituição Federal, para manter ambientes de transporte de uso coletivo livres de produtos fumígenos.

Art. 2º Fica proibido o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, nos seguintes meios de transporte:

- I – veículos públicos ou privados de transporte coletivo;
- II – viaturas oficiais, de qualquer espécie, de uso dos Poderes do Distrito Federal;
- III – táxis que trafeguem mediante autorização, concessão ou permissão do Poder Público no Distrito Federal;
- IV – quaisquer veículos que transportem crianças, adolescentes ou gestantes.

Parágrafo único. Nos veículos mencionados nos incisos de I a III, deverá ser afixado aviso da proibição, em pontos de ampla visibilidade, com indicação de telefone e endereço dos órgãos do Distrito Federal responsáveis pela vigilância sanitária e pela defesa do consumidor.

# PROJETO DE LEI N.º 3.574, DE 2015

## (Do Sr. Pedro Vilela)

Proíbe o uso de produtos fumígenos em veículos particulares onde haja pessoas menores de idade sendo transportadas.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-561/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....

§ 2º É vedado o uso dos produtos mencionados no *caput* nos veículos particulares onde haja pessoas menores de idade sendo transportadas, nas aeronaves e nos veículos de transporte coletivo.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O uso do tabaco é um dos principais fatores de risco para doenças importantes, como neoplasias malignas e doenças cardiovasculares, entre tantas outras. Cabe ressaltar que tais doenças, classificadas como crônico-degenerativas, representam a principal causa de mortalidade entre os brasileiros.

Atualmente sabe-se que não apenas a pessoa que fuma sofre as consequências deletérias do tabaco, mas também aqueles que com elas convivem. Estes são chamados fumantes passivos, por terem contato frequente com a fumaça do cigarro. Dentre eles, o grupo mais prejudicado é o das crianças, expostas quando em companhia de um adulto que fuma.

Nesse contexto, coube ao Estado determinar as necessárias restrições ao uso do tabaco, de forma a proteger nossa população do fumo passivo.

A Lei nº 9.294, de 1996, veio exatamente regulamentar a matéria, proibindo o uso de produtos fumígenos em diversos locais públicos ou coletivos.

Ocorre, todavia, que a Lei não abordou o uso do cigarro em veículos automotores particulares, onde frequentemente crianças são transportadas. Trata-se de uma situação específica e grave, que demanda tratamento diferenciado.

De fato, o automóvel é um local pequeno, muitas vezes com ventilação prejudicada, onde qualquer poluente ambiental terá seu poder prejudicial intensificado. Não é possível permitir, então, que um adulto coloque em risco a saúde de crianças por ele transportadas.

Este projeto de lei pretende, portanto, sanar importante vazio em nossa legislação. Sendo assim, conto com o apoio de todos para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2015.

Deputado PEDRO VILELA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.294 DE 15 DE JULHO DE 1996**

Dispõe sobre as Restrições ao Uso e à Propaganda de Produtos Fumígenos, Bebidas Alcoólicas, Medicamentos, Terapias e Defensivos Agrícolas, nos Termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O uso e a propaganda de produtos Fumígenos, derivados ou não do tabaco, de bebidas alcoólicas, de medicamentos e terapias e de defensivos agrícolas estão sujeitos às restrições e condições estabelecidas por esta Lei, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta Lei, as bebidas potáveis com teor alcoólico superior a treze graus Gay Lussac.

Art. 2º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo fechado, privado ou público. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011](#))

§ 1º Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais e

postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo e as salas de teatro e cinema.

§ 2º É vedado o uso dos produtos mencionados no caput nas aeronaves e veículos de transporte coletivo. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001](#))

§ 3º Considera-se recinto coletivo o local fechado, de acesso público, destinado a permanente utilização simultânea por várias pessoas. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011](#))

Art. 3º É vedada, em todo o território nacional, a propaganda comercial de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, com exceção apenas da exposição dos referidos produtos nos locais de vendas, desde que acompanhada das cláusulas de advertência a que se referem os §§ 2º, 3º e 4º deste artigo e da respectiva tabela de preços, que deve incluir o preço mínimo de venda no varejo de cigarros classificados no código 2402.20.00 da Tipi, vigente à época, conforme estabelecido pelo Poder Executivo. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011](#))

§ 1º A propaganda comercial dos produtos referidos neste artigo deverá ajustar-se aos seguintes princípios:

I - não sugerir o consumo exagerado ou irresponsável, nem a indução ao bem-estar ou saúde, ou fazer associação a celebrações cívicas ou religiosas;

II - não induzir as pessoas ao consumo, atribuindo aos produtos propriedades calmantes ou estimulantes, que reduzam a fadiga, ou a tensão, ou qualquer efeito similar;

III - não associar idéias ou imagens de maior êxito na sexualidade das pessoas, insinuando o aumento de virilidade ou feminilidade de pessoas fumantes;

IV - não associar o uso do produto à prática de atividades esportivas, olímpicas ou não, nem sugerir ou induzir seu consumo em locais ou situações perigosas, abusivas ou ilegais; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000](#))

V - não empregar imperativos que induzam diretamente ao consumo;

VI - não incluir a participação de crianças ou adolescentes. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000](#))

§ 2º A propaganda conterá, nos meios de comunicação e em função de suas características, advertência, sempre que possível falada e escrita, sobre os malefícios do fumo, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, segundo frases estabelecidas pelo Ministério da Saúde, usadas seqüencialmente, de forma simultânea ou rotativa. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001](#))

§ 3º As embalagens e os maços de produtos fumígenos, com exceção dos destinados à exportação, e o material de propaganda referido no caput deste artigo conterão a advertência mencionada no § 2º acompanhada de imagens ou figuras que ilustrem o sentido da mensagem. ([Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001](#))

§ 4º Nas embalagens, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2º deste artigo serão seqüencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada cinco meses, inseridas, de forma legível e ostensivamente destacada, em uma das laterais dos maços, carteiras ou pacotes que sejam habitualmente comercializados diretamente ao consumidor.

§ 5º Nas embalagens de produtos fumígenos vendidas diretamente ao consumidor, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2º deste artigo serão sequencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada 5 (cinco) meses, inseridas, de forma legível e ostensivamente destacada, em 100% (cem por cento) de sua face posterior e de uma de suas laterais. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011](#))

§ 6º A partir de 1º de janeiro de 2016, além das cláusulas de advertência

mencionadas no § 5º deste artigo, nas embalagens de produtos fumígenos vendidas diretamente ao consumidor também deverá ser impresso um texto de advertência adicional ocupando 30% (trinta por cento) da parte inferior de sua face frontal. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011)

§ 7º (VETADO na Lei nº 12.546, de 14/12/2011)

.....  
 .....  
**PROJETO DE LEI N.º 3.934, DE 2015**  
**(Do Sr. Marcelo Belinati)**

Acrescenta o inciso VIII ao art. 252 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer a infração de fumar ao dirigir veículo com crianças e gestantes.

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE À(AO) PL-561/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescente-se o inciso VIII ao art. 252 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, com a seguinte redação:

“Art. 252.....

VIII – Fumando, quando no veículo estiverem sendo transportadas crianças de até 15 (anos) anos ou gestantes, mesmo se as janelas estiverem abertas”. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo do presente Projeto de Lei é atacar um grave problema, que ocorre com desagradável frequência nas ruas de nossas cidades, a exposição de nossas crianças e gestantes aos riscos e males do fumo, de forma passiva, dentro dos automóveis.

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS) o tabagismo é hoje a principal causa de morte evitável. A organização estima que um terço da população mundial adulta, cerca de 2 bilhões de pessoas, sejam fumantes. Pesquisas comprovam que aproximadamente 47% de toda a população masculina mundial e 12% da feminina fumam.

O ar poluído pela fumaça do cigarro tem três vezes mais nicotina, monóxido de carbono e até 50 vezes mais substâncias cancerígenas do que a fumaça tragada

pelo fumante ativo. Por conta desse veneno, os fumantes passivos ocupam o terceiro lugar na lista de mortes evitáveis da OMS, atrás do consumo excessivo de álcool.

Fumar perto de crianças é prejudicial tanto para a saúde física delas quanto para a psicológica. Inconscientemente, os pais estão informando o filho que fumar é normal e adequado.

A chamada 'pandemia tabágica' é considerada uma doença pediátrica, já que o cigarro se torna um hábito ainda na adolescência. A principal faixa de risco está entre 15 e 18 anos, mas há casos de crianças de 10 ou 12 anos que já fumam.

Como crianças e adolescentes não têm os centros nervosos totalmente desenvolvidos: a defesa contra os componentes do cigarro é menor, o que os torna dependentes mais depressa.

As crianças são as maiores vítimas - porque sofrem com os efeitos do cigarro antes mesmo de nascer. "De todos os fumantes passivos, 700 milhões são crianças. Isso corresponde à metade das crianças do mundo", afirma Dr. Joaquim Rodrigues, pneumologista pediátrico e coordenador do Centro de Doenças Respiratórias do Hospital Albert Einstein.

Um estudo sobre o tabagismo passivo revelou que 51% das crianças até 5 anos são consideradas fumantes passivas por causa do vício dos pais. A pesquisa foi coordenada pelo diretor do Ambulatório de Drogas do Hospital Universitário da Universidade de São Paulo (USP), João Paulo Lotufo.

Segundo o estudo, realizado no início deste ano, com 3.000 crianças de escolas da rede pública situadas no bairro do Butantã, na zona oeste de São Paulo, foi comprovado que essas crianças desenvolvem mais otites, bronquites, rinites, asma e duas vezes mais morte súbita quando comparadas com as de pais não fumantes.

Segundo Lotufo, a pesquisa foi feita com a urina do fumante e de alguém da família que não fuma quando foi constatada a presença de nicotina também no sangue dos fumantes passivos.

Outras doenças respiratórias estão entre as mais frequentes a atingirem os fumantes passivos, em especial as crianças. São elas: pneumonia, broncopneumonia, amidalite, infecções do ouvido médio e sinusite.

O câncer de pulmão é a mais perigosa doença respiratória que acomete fumantes ativos e passivos. Estudos comprovam que os últimos têm 50% mais chances de desenvolver a doença que os não fumantes. É importante lembrar que os efeitos do cigarro não afetam apenas o pulmão, mas todo o aparelho respiratório. Por isso, há risco de a pessoa desenvolver câncer em outros órgãos também.

Desta forma, busca por meio desse projeto a melhoria da saúde das crianças, pois, são indefesas e acabam sendo prejudicadas em razão dos vícios alheios.

Portanto, tendo em vista o dever de todos, em especial dos membros desta Nobre Casa, de empreender qualquer esforço para garantir acesso ao direito constitucional à saúde, vimos apresentar a presente proposição.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares

para aprovação da medida, que busca prevenir graves moléstias que podem acometer, por exposição direta ao fumo, nossas crianças, garantindo assim, sua saúde.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2015.

**Marcelo Belinati**  
Deputado (PP/PR)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

#### CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES

.....

Art. 252. Dirigir o veículo:

- I - com o braço do lado de fora;
- II - transportando pessoas, animais ou volume à sua esquerda ou entre os braços e pernas;
- III - com incapacidade física ou mental temporária que comprometa a segurança do trânsito;
- IV - usando calçado que não se firme nos pés ou que comprometa a utilização dos pedais;
- V - com apenas uma das mãos, exceto quando deva fazer sinais regulamentares de braço, mudar a marcha do veículo, ou acionar equipamentos e acessórios do veículo;
- VI - utilizando-se de fones nos ouvidos conectados a aparelhagem sonora ou de telefone celular;

Infração - média;

Penalidade - multa.

VII - realizando a cobrança de tarifa com o veículo em movimento:

Infração - média;

Penalidade - multa. [Inciso acrescido pela Lei nº 13.154, de 30/7/2015](#)

Art. 253. Bloquear a via com veículo:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo.

Art. 253-A. Usar veículo para, deliberadamente, interromper, restringir ou perturbar a circulação na via:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (trinta vezes), suspensão do direito de dirigir por doze meses e apreensão do veículo;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação, remoção do veículo e proibição de receber incentivo creditício por dez anos para aquisição de veículos.

§ 1º Aplica-se a multa agravada em cem vezes aos organizadores da conduta prevista no *caput*.

§ 2º Aplica-se em dobro a multa em caso de reincidência no período de doze meses. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 699, de 10/11/2015\)](#)

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei nº 4.074, de 2015, que altera o art. 2º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, e o art. 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para vedar o uso de produto fumígeno<sup>1</sup> derivado do tabaco em veículos automotores, públicos ou privados, quando neles esteja gestante, criança ou adolescente, e tipificar tal conduta como crime.

O autor da iniciativa em análise, Senador Marcelo Crivella, justifica a sua pretensão alertando que, segundo o Instituto Nacional do Câncer (INCA), o Sistema Único de Saúde (SUS) gasta pelo menos R\$ 19,15 milhões por ano com diagnóstico e tratamento de doenças causadas somente pelo tabagismo passivo, que está associado ao maior risco de asma na infância, assim como a um maior número de episódios de infecções respiratórias e aumento do índice de hospitalização por problemas respiratórios. Outrossim, assevera que ele é mais nocivo em crianças, devido à maior vulnerabilidade de suas vias aéreas, bem como em gestantes, pois afeta diretamente a saúde fetal, já que as substâncias contidas no cigarro transpõem a barreira placentária.

Encontram-se apensadas à proposta em análise três outras proposições, a saber:

- PL nº 561/2015, que altera o § 2º do art. 2º da Lei nº 9.294, de 1996, para proibir o uso de produtos fumígenos em veículos que estejam transportando crianças, adolescentes e gestantes;
- PL nº 3.574/2015, que igualmente altera o § 2º do art. 2º da Lei nº 9.294, de 1996, para proibir o uso de produtos fumígenos em veículos particulares onde

<sup>1</sup> Termo que significa “aquilo que produz fumo ou fumaça”. Na versão original da Lei nº 9.294/1996, constava, erroneamente, “fumífero”.

haja pessoas menores de idade sendo transportadas; e

- PL nº 3.934/2015, que acrescenta o inciso VIII ao art. 252 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer a infração de fumar ao dirigir veículo com crianças e gestantes.

Por despacho proferido pelo Presidente da Câmara dos Deputados, a aludida proposição e seus apensos foram distribuídos à Comissão de Viação e Transportes, à Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise e parecer, nos termos do que dispõem os artigos 24 e 54 do Regimento Interno desta Casa, sob regime de prioridade, devendo ser submetida à apreciação do Plenário.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

O Projeto em debate pretende vedar o uso de produto fumígeno derivado do tabaco em veículos automotores, públicos ou privados, quando neles esteja presente gestante, criança ou adolescente e tipificar tal conduta como crime, cominando pena de detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, nos termos do art. 243 da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). A vedação é reforçada mediante o acréscimo de § 4º ao art. 2º da Lei nº 9.294/1996.

Inicialmente é oportuno destacar que, conforme relatado pelo autor da proposição, o tabagismo passivo pode causar as mesmas doenças provocadas pelo tabagismo ativo, incluindo câncer de pulmão e outras doenças respiratórias e cardiovasculares. Outrossim, está comprovado que os malefícios causados à saúde das crianças e dos adolescentes são ainda maiores, devido à vulnerabilidade de seus organismos que estão em formação.

Foi publicado o resultado de uma revisão de 19 estudos na Revista *Pediatrics* constatando que o fumo passivo na gestação aumenta o risco de malformação congênita. Em relação a esse ponto, é interessante colacionar trecho de artigo publicado no site UOL Ciência e Saúde<sup>2</sup>:

*(...) Segundo dados de 2012 do Inca (Instituto Nacional de Câncer), o tabagismo passivo é responsável por sete mortes por dia no país, considerando apenas a exposição passiva ao cigarro em casa. Paulo Camiz, clínico-geral e professor da USP (Universidade de São Paulo) e Hospital das Clínicas de São Paulo, diz que o fumante passivo enfrenta 75% menos riscos que um tabagista, mas possui grandes desvantagens em relação aos não*

---

<sup>2</sup> Em: <http://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2015/05/31/fumante-passivo-carrega-efeitos-da-fumaca-do-cigarro-durante-uma-semana.htm>. (Acesso: 08/12/2016.)

*fumantes que não são expostos à fumaça do cigarro.*

*"O problema é ainda maior em relação ao fumo passivo em gestantes, em que há risco aumentado de morte fetal, parto prematuro e de o bebê nascer com baixo peso. Há também um índice maior de desenvolvimento de problemas respiratórios nesses recém-nascidos", afirma.*

É fato que cada um deve decidir por si se quer fazer uso de substâncias tóxicas ao seu organismo ou não, mas é dever do Estado contribuir para a sensibilização e conscientização sobre uma prática tão nociva à saúde dos bebês, das crianças e dos adolescentes.

Nesse sentido, entendemos que a inclusão da vedação em foco na Lei nº 9.294, de 1996, já seria suficiente para alcançar os efeitos pretendidos. Esta Lei teve e ainda tem um importante papel na sensibilização da sociedade em relação aos males causados pelo fumo passivo e, desde a sua entrada em vigor, alterações têm sido feitas para restringir o uso de produtos fumígenos em locais fechados, públicos ou privados, de uso coletivo. É por conta das vedações ali contidas que passou a ser proibido, por exemplo, o uso desses produtos em aeronaves e veículos de transporte coletivo.

Ressalte-se que o PL nº 561/2015 e o PL nº 3.574/2015, apensados, optaram exatamente por essa alternativa para alcançar o mesmo objetivo pretendido pela proposição principal. Essas propostas, porém, introduzem a proibição no § 2º do art. 2º da Lei 9.294, de 1996, que já veda o uso dos produtos fumígenos em aeronaves e veículos de transporte coletivo e passaria a fazê-lo também em veículos particulares, ao contrário de indicar a inserção de um novo parágrafo, como faz o PL nº 4.074/2015.

Entendemos que a alternativa dos apensados se apresenta mais adequada, em termos de técnica legislativa, uma vez que o dispositivo mencionado já trata de veículos em geral. Registre-se, a propósito, que a Lei nº 9.204, de 1996, prevê apenas sanções administrativas ao seu descumprimento (advertência, multa etc.), confiando à regulamentação a tarefa de definir os órgãos e entidades da administração federal encarregados de aplicar essas sanções (art. 9º).

Por outro lado, o PL 3.934/2015, também apensado, pretende tornar infração de trânsito a conduta de dirigir veículo fumando, quando estiverem sendo transportadas crianças de até 15 anos ou gestantes, medida com a qual não podemos concordar.

Nesse ponto, cumpre informar que o bem jurídico protegido pela Lei 9.503, de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), é a segurança viária. Assim, não

se pode trazer para o âmbito dessa norma legal infração que diz respeito à proteção da saúde das crianças e dos adolescentes. Ademais, em termos de segurança viária, cumpre consignar que o ato de dirigir fumando já pode configurar infração de trânsito se o motorista conduzir o veículo com o braço do lado de fora ou com apenas uma das mãos, conforme art. 252, I e V, do CTB.

No que concerne à alteração proposta, pelo Projeto de Lei principal, ao art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente, entendemos que se trata de medida desproporcional. Na prática, a proposta equipara o ato de fumar em veículos automotores, públicos ou privados, quando neles esteja presente gestante, criança ou adolescente, ao crime tipificado no referido artigo, fazendo com que tal conduta esteja sujeita a pena de detenção, de dois a quatro anos, além de multa. Ainda que a promoção da saúde desses indivíduos seja desejável, as consequências soam exageradas à vista da gravidade do ato praticado. De qualquer forma, essa questão será melhor analisada quando da apreciação da matéria pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Assim, optamos por apresentar um Substitutivo para melhor contemplar todas as ideias presentes nos Projetos em análise, nos termos explanados neste parecer.

E consideramos adequado e proporcional estipular como sanção multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais), no caso de violação da regra que pretendemos introduzir na Lei nº 9.294, de 1996.

Cumpramos salientar que, de acordo com o §4º do art. 9º desse diploma normativo, compete à autoridade sanitária municipal aplicar as sanções previstas neste artigo.

Diante do exposto, vota-se pela **aprovação** dos Projetos de Lei nº 4.074, de 2015; 561, de 2015; 3.574, de 2015; e 3.934, de 2015; na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2017.

Deputado ALTINEU CÔRTEZ

Relator

### **1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.074, DE 2015**

(Apenas: PL nº 561, de 2015; PL nº 3.574, de 2015; e PL nº 3.934, de 2015)

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de

1996, para vedar o uso de produto fumígeno derivado do tabaco em veículos automotores, públicos ou privados, quando neles esteja gestante, criança ou adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei objetiva alterar a redação do § 2º do art. 2º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para vedar o uso de produto fumígeno derivado do tabaco em veículos automotores, públicos ou privados, quando neles esteja presente gestante, criança ou adolescente.

Art. 2º O §2º do art. 2º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....  
 §2º É vedado o uso dos produtos mencionados no caput nas aeronaves e veículos de transporte coletivo, bem como em veículos de transporte individual em que se encontre gestante, criança ou adolescente.  
 .....”(NR)

Art. 3º O art. 9º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art.  
 9º.....  
 .....  
 VIII - no caso de violação do disposto na parte final do §2º do art. 2º desta Lei, multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais).  
 .....”(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2017.

Deputado ALTINEU CÔRTEZ  
 Relator

## I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Venho aduzir esta Complementação de Voto ao Parecer que elaborei ao Projeto de Lei nº 4.074/2015, tendo em vista que na reunião deliberativa desta Comissão, realizada no dia 05 de setembro de 2017, após a discussão da matéria, foi proposta modificação no texto do substitutivo, a qual decidi acatar.

Excluir o Art. 3º do Substitutivo, com a conseqüente renumeração do Art. 4º.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.074, de 2015, na forma do novo substitutivo que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2017.

Deputado **ALTINEU CÔRTEZ**  
Relator

### 2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.074, DE 2015

(Apenso: PL nº 561, de 2015; PL nº 3.574, de 2015; e PL nº 3.934, de 2015)

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para vedar o uso de produto fumígeno derivado do tabaco em veículos automotores, públicos ou privados, quando neles esteja gestante, criança ou adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei objetiva alterar a redação do § 2º do art. 2º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para vedar o uso de produto fumígeno derivado do tabaco em veículos automotores, públicos ou privados, quando neles esteja presente gestante, criança ou adolescente.

Art. 2º O §2º do art. 2º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º..... §2º  
É vedado o uso dos produtos mencionados no caput

nas aeronaves e veículos de transporte coletivo, bem como em veículos de transporte individual em que se encontre gestante, criança ou adolescente.  
 .....”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2017.

**Deputado ALTINEU CÔRTEZ**  
**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.074/2015, do PL 3574/2015, do PL 3934/2015, e do PL 561/2015, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Altineu Côrtes, que apresentou complementação de voto, com substitutivo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Altineu Côrtes - Presidente, Diego Andrade - Vice-Presidente, Alexandre Valle, Christiane de Souza Yared, Hélio Leite, Laudivio Carvalho, Marcio Alvino, Mauro Mariani, Paulo Feijó, Remídio Monai, Roberto Britto, Ronaldo Lessa, Vanderlei Macris, Vicentinho Júnior, Wilson Beserra, Aliel Machado, Arolde de Oliveira, Benjamin Maranhão, Dejorge Patrício, Delegado Edson Moreira, Jose Stédile, Lázaro Botelho, Leonardo Monteiro, Leopoldo Meyer, Marcelo Álvaro Antônio, Marcelo Delaroli, Marcelo Matos, Mário Negromonte Jr., Raquel Muniz, Simão Sessim e Zé Augusto Nalin.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2017.

Deputado ALTINEU CÔRTEZ  
 Presidente

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para vedar o uso de produto fumígeno derivado do tabaco em

veículos automotores, públicos ou privados, quando neles esteja gestante, criança ou adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei objetiva alterar a redação do § 2º do art. 2º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para vedar o uso de produto fumígeno derivado do tabaco em veículos automotores, públicos ou privados, quando neles esteja presente gestante, criança ou adolescente.

Art. 2º O §2º do art. 2º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....  
 §2º É vedado o uso dos produtos mencionados no caput nas aeronaves e veículos de transporte coletivo, bem como em veículos de transporte individual em que se encontre gestante, criança ou adolescente.  
 .....”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2017.

**Deputado ALTINEU CÔRTEZ**  
**Presidente**

## **PROJETO DE LEI N.º 9.144, DE 2017** **(Do Sr. Heuler Cruvinel)**

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para restringir o uso de produtos fumígenos em veículos automotores

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE À(AO) PL-561/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 2º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que “dispõe sobre as Restrições ao Uso e à Propaganda de Produtos Fumíferos, Bebidas Alcoólicas, Medicamentos, Terapias e Defensivos Agrícolas, nos Termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....  
 § 2º É vedado o uso dos produtos mencionados no *caput*.

I - nas aeronaves e veículos de transporte coletivo;

II - em qualquer veículo onde se encontrem indivíduos menores de dezoito ou maiores de sessenta e cinco anos.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Dentre os fatores capazes de desencadear doenças, poucos são tão estudados e tão comprovados quanto o tabagismo, que está, inequivocamente, relacionado com numerosas doenças respiratórias, cardiovasculares e neoplásicas. Infelizmente, não se pode proteger o fumante que, mesmo consciente desse fato, persiste em seu hábito. Mas é possível, e é necessário, proteger os fumantes passivos, que inalam involuntariamente a fumaça produzida pelos cigarros, charutos e cachimbos alheios, com os mesmos componentes tóxicos e patogênicos.

A proibição do uso de produtos fumíferos em veículos de transporte coletivo está inscrita na Lei nº 9.294, de 1996, desde 2001. Mas entendemos que indivíduos especialmente suscetíveis, como as crianças, adolescentes e idosos, devem ser resguardados do contato com a fumaça do tabaco mesmo em veículos de passeio. A medida, a nosso ver, não é exagerada nem descabida, e peço aos nobres pares seu apoio e seus votos para que se possa aprovar o presente projeto e torná-lo lei no menor prazo possível, de modo a salvaguardar a saúde de nossos jovens e idosos.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2017.

Deputado HEULER CRUVINEL

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.294 DE 15 DE JULHO DE 1996**

Dispõe sobre as Restrições ao Uso e à Propaganda de Produtos Fumíferos, Bebidas Alcoólicas, Medicamentos, Terapias e Defensivos Agrícolas, nos Termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O uso e a propaganda de produtos Fumíferos, derivados ou não do tabaco, de bebidas alcoólicas, de medicamentos e terapias e de defensivos agrícolas estão sujeitos às restrições e condições estabelecidas por esta Lei, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta Lei, as bebidas potáveis com teor alcoólico superior a treze graus Gay Lussac.

Art. 2º É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo fechado, privado ou público. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011*)

§ 1º Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais e postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo e as salas de teatro e cinema.

§ 2º É vedado o uso dos produtos mencionados no caput nas aeronaves e veículos de transporte coletivo. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001*)

§ 3º Considera-se recinto coletivo o local fechado, de acesso público, destinado a permanente utilização simultânea por várias pessoas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011*)

Art. 3º É vedada, em todo o território nacional, a propaganda comercial de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, com exceção apenas da exposição dos referidos produtos nos locais de vendas, desde que acompanhada das cláusulas de advertência a que se referem os §§ 2º, 3º e 4º deste artigo e da respectiva tabela de preços, que deve incluir o preço mínimo de venda no varejo de cigarros classificados no código 2402.20.00 da Tipi, vigente à época, conforme estabelecido pelo Poder Executivo. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011*)

§ 1º A propaganda comercial dos produtos referidos neste artigo deverá ajustar-se aos seguintes princípios:

I - não sugerir o consumo exagerado ou irresponsável, nem a indução ao bem-estar ou saúde, ou fazer associação a celebrações cívicas ou religiosas;

II - não induzir as pessoas ao consumo, atribuindo aos produtos propriedades calmantes ou estimulantes, que reduzam a fadiga, ou a tensão, ou qualquer efeito similar;

III - não associar idéias ou imagens de maior êxito na sexualidade das pessoas, insinuando o aumento de virilidade ou feminilidade de pessoas fumantes;

IV - não associar o uso do produto à prática de atividades esportivas, olímpicas ou

não, nem sugerir ou induzir seu consumo em locais ou situações perigosas, abusivas ou ilegais; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000\)](#)

V - não empregar imperativos que induzam diretamente ao consumo;

VI - não incluir a participação de crianças ou adolescentes. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000\)](#)

§ 2º A propaganda conterà, nos meios de comunicação e em função de suas características, advertência, sempre que possível falada e escrita, sobre os malefícios do fumo, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, segundo frases estabelecidas pelo Ministério da Saúde, usadas seqüencialmente, de forma simultânea ou rotativa. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)](#)

§ 3º As embalagens e os maços de produtos fumígenos, com exceção dos destinados à exportação, e o material de propaganda referido no caput deste artigo conterão a advertência mencionada no § 2º acompanhada de imagens ou figuras que ilustrem o sentido da mensagem. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)](#)

§ 4º Nas embalagens, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2º deste artigo serão seqüencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada cinco meses, inseridas, de forma legível e ostensivamente destacada, em uma das laterais dos maços, carteiras ou pacotes que sejam habitualmente comercializados diretamente ao consumidor.

§ 5º Nas embalagens de produtos fumígenos vendidas diretamente ao consumidor, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2º deste artigo serão seqüencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada 5 (cinco) meses, inseridas, de forma legível e ostensivamente destacada, em 100% (cem por cento) de sua face posterior e de uma de suas laterais. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011\)](#)

§ 6º A partir de 1º de janeiro de 2016, além das cláusulas de advertência mencionadas no § 5º deste artigo, nas embalagens de produtos fumígenos vendidas diretamente ao consumidor também deverá ser impresso um texto de advertência adicional ocupando 30% (trinta por cento) da parte inferior de sua face frontal. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.546, de 14/12/2011\)](#)

§ 7º [\(VETADO na Lei nº 12.546, de 14/12/2011\)](#)

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei do Senado Federal 4.074, de 2015, pretende vedar o uso de produto fumígeno derivado do tabaco em veículos automotores, públicos ou privados, quando neles esteja gestante, criança ou adolescente. Viabiliza sua proposta por meio de alterações às Leis 9.294, de 15 de julho de 1996, que “dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal” e 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente. Propõe que a conduta seja criminalizada.

A primeira alteração inclui o § 4º ao art. 2º da Lei 9.294, proibindo o uso de produto fumígeno em veículos públicos ou privados quando nele estiverem gestantes, crianças ou adolescentes. Em seguida, inclui itens ao art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que trata de penas para “vender, fornecer, servir, ministrar ou

entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica”. A previsão é detenção de dois a quatro anos, e multa, se o fato não constituir crime mais grave. Pretende instituir pena equivalente para a pessoa que utilizar produto fumígeno derivado do tabaco em veículo onde esteja gestante, criança ou adolescente. Se após admoestação, o infrator interromper a prática, suspende-se a pena. Ela, entretanto, é aumentada em um terço no caso de reincidência.

A essa proposição estão apensados outros quatro Projetos de Lei que são:

- projeto de Lei 561, de 2015, do Deputado Jorginho Mello, que “altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal, para proibir o uso de produtos fumíferos em veículos que estejam transportando crianças, adolescentes e gestantes”. Altera o § 2º em vigor nesse sentido, enfatizando a aplicação a aeronaves e veículos de transporte coletivo ou individual. Considera criança a pessoa de até doze anos incompletos e adolescente a que tem entre doze e dezoito, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente;

- projeto de Lei 3.574, de 2015, do Deputado Pedro Vilela, que “proíbe o uso de produtos fumígenos em veículos particulares onde haja pessoas menores de idade sendo transportadas.” A proposta altera o § 2º do art. 2º da Lei 9.294, de 15 de julho de 1996, vedando o uso dos produtos mencionados no caput (cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco), em veículos particulares, aeronaves e veículos de transporte coletivo onde estejam menores;

- projeto de Lei 3.934, de 2015, do Deputado Marcelo Belinati, que “acrescenta o inciso VIII ao art. 252 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer a infração de fumar ao dirigir veículo com crianças e gestantes”. A infração é considerada média e a penalidade aplicável é a multa, ainda que as janelas estejam abertas; e

- projeto de Lei 9.144, de 2017, do Deputado Heuler Cruvinel - PSD/GO, que “altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para restringir o uso de produtos fumígenos em veículos automotores”.

Os Autores manifestam a preocupação com o fumo passivo em ambientes confinados, especialmente grave para crianças e adolescentes e prejudicial para os fetos em formação. Ressaltam ainda os danos à saúde dos fumantes, os altos custos com assistência à saúde e previdência social decorrentes do tabagismo.

As propostas, de competência do Plenário, tramitam em regime de prioridade. Com exceção do Projeto de Lei 9.144, de 2017, que foi apensado recentemente, os demais foram aprovados na forma de substitutivo pela Comissão de Viação e Transportes. Em seguida à nossa Comissão de Seguridade Social e Família, serão avaliados pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

## II - VOTO DO RELATOR

O Brasil tem se destacado pela redução do número de fumantes ao longo do tempo. De 2006 a 2016, de acordo com a Vigitel (Vigilância de Fatores de Risco para Doenças Crônicas por Inquérito Telefônico), a prevalência de fumantes declinou de 15,7% para 10,2% da população. Mesmo com essa diminuição, o Instituto Nacional do Câncer estimou que ainda seja negativo em 44 bilhões de reais o saldo resultante da arrecadação com vendas e impostos de cigarros menos despesas com tratamentos, perdas econômicas, mortes prematuras e incapacidade provocadas por ele.

A associação do tabaco com o desencadeamento de inúmeros problemas de saúde, a começar por diversos tipos de câncer, já foi exaustivamente provada. Da mesma forma, já se conhece o risco do fumo passivo, terceira causa evitável de morte em países desenvolvidos, e da poluição tabagística ambiental, que persiste não apenas no ar, mas em superfícies, móveis, cortinas.

Mesmo fechados, é imprescindível assegurar que os ambientes compartilhados por não fumantes, crianças, adolescentes, gestantes, sejam saudáveis e livres de tabaco. Evitar todas as formas de fumo passivo é medida amplamente respaldada tanto por entidades médicas como de pesquisa.

A legislação brasileira proíbe o fumo em aeronaves e veículos de transporte coletivo. No entanto, o risco da poluição tabagística é grande também em veículos particulares que levam pessoas. O Instituto Nacional do Câncer ressalta que a fumaça expelida pela ponta do cigarro, chamada de corrente secundária, uma vez que não é filtrada, tem três vezes mais nicotina e monóxido de carbono do que a inspirada através do filtro pelo fumante ativo. O mais estarrecedor é que ela traz cinquenta vezes mais substâncias cancerígenas para aqueles que são fumantes passivos.

Vemos assim, que crianças, adolescentes e gestantes são destacados e protegidos pelas iniciativas com muita propriedade. A exposição ao fumo pode levar a pneumonias na infância, otites e asma brônquica. Durante a gravidez, pode provocar a morte do feto, morte súbita, parto prematuro e malformações congênicas como lábio leporino ou fenda palatina.

Não há nível seguro de exposição à fumaça resultante da queima do tabaco, o que nos impele a apoiar a proibição do fumo em veículos de transporte não apenas coletivos, mas também privados, como inovam os projetos. A recomendação da Organização Mundial da Saúde é expandir ao máximo a iniciativa de ambientes livres de tabaco.

Somos assim, totalmente favoráveis às propostas de todos os Projetos de Lei sob análise. Ressaltamos que, a nosso ver, elas devem alterar preferencialmente a Lei 9.294, de 1996, que trata especificamente das restrições ao uso e propaganda de produtos fumígenos, e já estabelece a proibição do fumo em transporte coletivo, determinando penas. Dessa maneira, consideramos que o substitutivo elaborado pela Comissão anterior consolida com muita propriedade as ideias contidas em todas as iniciativas apensadas e apresenta síntese impecável.

Dessa maneira, manifestamos o voto pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei 4.074, de 2015 e de seus apensados, os Projetos de Lei 3.574, de 2015, 3.934, de 2015, 561, de 2015, e 9.144, de 2017, na forma do substitutivo aprovado na Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 2017.

**Deputado HIRAN GONÇALVES**  
**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.074/2015, do PL 3574/2015, do PL 3934/2015, do PL 9144/2017, e do PL 561/2015, apensados, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Viação e Transporte - CVT, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hiran Gonçalves, absteve-se de votar o Deputado Mandetta.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Juscelino Filho - Presidente, Odorico Monteiro, Ságua Moraes e Miguel Lombardi - Vice-Presidentes, Adelson Barreto, Alan Rick, Antonio Brito, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Conceição Sampaio, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Felipe Bornier, Flavinho, Floriano Pesaro, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Hiran Gonçalves, Jandira Feghali, Jean Wyllys, João Marcelo Souza, Jorge Solla, Laura Carneiro, Leandre, Mandetta, Norma Ayub, Osmar Terra, Padre João, Paulo Foletto, Pepe Vargas, Ricardo Barros, Rosângela Gomes, Sérgio Reis, Sergio Vidigal, Zeca Cavalcanti, Zenaide Maia, Danilo Forte, Diego Garcia, Fabio Reis, Flávia Moraes, Gorete Pereira, João Campos, Jorge Tadeu Mudalen, Raimundo Gomes de Matos e Roberto Britto.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2018.

**Deputado JUSCELINO FILHO**  
**Presidente**

**FIM DO DOCUMENTO**